



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.981 - SP (2015/0206174-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO
AGRAVADO : CONCEICAO DA PURIFICACAO DOS SANTOS PALADINO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DE TOLEDO PIZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.
2. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a instância superior.
3. *"As disposições inscritas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância especial, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração, de tal modo que a posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito"* (EDcl no REsp 1.446.171/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24.11.2015, DJe de 1º/12/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.981 - SP (2015/0206174-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO
AGRAVADO : CONCEICAO DA PURIFICACAO DOS SANTOS PALADINO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DE TOLEDO PIZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: (I) intempestividade do agravo em recurso especial; (II) ausência de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que: (I) *"inegável é a ausência de substabelecimento da advogada peticionante, no entanto o direito da Agravante não deve ser prejudicado por um formalismo exagerado, que pode ser perfeitamente sanado, determinando-se a correção do vício"* (e-STJ, fl. 313); (II) o agravo em recurso especial é tempestivo, em razão do recesso do Judiciário que ocorre todos os anos, conforme a portaria STJ/GDG nº 1.197 de 27/11/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.981 - SP (2015/0206174-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO
AGRAVADO : CONCEICAO DA PURIFICACAO DOS SANTOS PALADINO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DE TOLEDO PIZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à parte agravante no que se refere à tempestividade do agravo em recurso especial. De fato, em virtude do recesso forense e conforme a Portaria STJ/GDG nº 1.197 de 27 de novembro de 2014 apresentada pela agravante, os prazos processuais foram suspensos no período de 20/12/2014 a 2/2/2015, ficando patente, pois a tempestividade do agravo em recurso especial protocolado em 9/1/2015.

Entretanto, apesar da aplicação desse entendimento, tem-se que o agravo em recurso especial não deve ser conhecido por ausência da juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial.

Assim, deve ser mantida a decisão ora impugnada, porquanto se constata que a Dra. Kelly Andreoli - OAB/SP nº 287.104 -, subscritora do agravo (e-STJ, fls. 297/300) e do recurso especial (e-STJ, fls. 256/263)), não se encontrava constituída nos autos quando da interposição dos apelos, pois inexistente, nas ocasiões, instrumento de mandato lhe outorgando poderes.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ADVOGADO DA PARTE INSURGENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA N. 115/STJ - INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA - ARTIGOS 557, § 1º, DO CPC, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

2. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 557, § 1º, do CPC, e 258, do RISTJ).

3. Agravo Regimental não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no CC 126.751/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe de 17/4/2013)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

- 1. São intempestivos embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias (CPC, art. 536 e RISTJ, art. 263, caput, primeira parte).*
- 2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).*
- 3. Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, não conhecidos."*

(RCDESP no AgRg no AREsp 193.001/CE, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe de 22/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

- 1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ).*
- 2. Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no Ag 1.346.025/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe de 11/4/2013)

Cumprе ressaltar que a apresentação da procuração do advogado em sede de agravo regimental não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial ou de agravo em recurso especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

- 1. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.*
- 2. Havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração do processo original (principal) ou apresentar novo instrumento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandato.

3. *Não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do recurso nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 344.946/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 5/9/2013, DJe de 25/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).*

2. *"No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art.13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 28/10/10).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 493.469/PE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, julgado em 5/6/2014, DJe de 18/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).*

2. *Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC.*

Precedentes.

3. *É ônus do próprio recorrente zelar pela correta instrução do recurso, mormente quando se trata da procuração do advogado subscritor do recurso especial. A alegação de extravio sem a devida comprovação não é apta a afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 464.016/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, julgado em 3/6/2014, DJe de 12/6/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. SUPRIMENTO. ART. 13 CPC.

INAPLICABILIDADE.

1. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar sobre princípios e fundamentos de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte (art. 102, III, CF/1988).*

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se o defeito de representação decorre da ausência de juntada do instrumento de substabelecimento, forçoso convir tratar-se de vício imputável exclusivamente à parte recorrente, a quem incumbe o ônus de assegurar a plena regularidade formal de suas pretensões.

Precedentes.

3. O STJ tem entendido que a regularidade formal deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, não sendo permitido o suprimento posterior de eventual vício, dada a inaplicabilidade do art. 13 do CPC às instâncias extraordinárias. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.075/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, julgado em 3/6/2014, DJe de 24/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INEXISTENTE.

1. Incidência da Súmula 115/STJ. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica do recurso especial, não possuía, ao tempo da interposição, instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 453.747/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, julgado em 15/5/2014, DJe de 22/5/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0206174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 766.981 / SP**

Números Origem: 00114191320098260451 114191320098260451 4510120090114190 7092009

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO
AGRAVADO : CONCEICAO DA PURIFICACAO DOS SANTOS PALADINO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DE TOLEDO PIZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO
AGRAVADO : CONCEICAO DA PURIFICACAO DOS SANTOS PALADINO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DE TOLEDO PIZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.